

ILUSTRÍSSIMA SRA. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA –
ESTADO DO PARÁIBA

REF.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 00003/2024

ECO CES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 43.136.815/0001-05, com sede na Rua Milão, 630 - Jardim Residencial Firenze, Hortolândia - SP, CEP: 13.189-200, vem tempestivamente e respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou o Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I. DA DECISÃO RECORRIDA

Na data do dia 13/06/2024 ocorreu a sessão da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 00003/2024 conforme se comprova pela ata, em anexo.

Em sessão eletrônica, a Sra. Agente de Contratação e sua equipe de apoio declaram a inabilitação do licitante **ECO CES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** pelo motivo do valor da proposta inicial divergir do valor do lance inicial.

Inconformada com a decisão, na própria sessão a ora recorrente manifestou suas insurgências e a intenção de recurso, tendo o Sra. Agente de Contratação deferido a abertura do prazo recursal.

II. DAS RAZÕES PARA AS REFORMA DAS DECISÕES

Conforme informado acima, a decisão da Sra. Agente de Contratação e sua equipe de apoio foi pela inabilitação do Recorrente, pelo motivo da divergência entre da proposta inicial e do valor do lance inicial.

- [13/06/2024 09:16]

ROSENÍ MAIA DIAS SILVA - Lote/Item: Todos -O LANCE INICIAL DA EMPRESA FOI DE R\$: 1.218.862,64 E O VALOR NA PROPOSTA INICIAL ANEXADA É DE R\$: 1.152.807,61 PORTANTO DIVERGEM VALOR INICIAL COM VALOR DA PROPOSTA INICIAL

- [13/06/2024 09:39]

Sistema - Lote/Item: 1 -O fornecedor ECO-CES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. foi inabilitado/desclassificado no Lote/Item nº 1 - EXECUÇÃO DE OBRAS PARA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DE DIVERSOS TRECHOS DE RUA.... Motivo: PROPOSTA DESCLASSIFICADA POR POR NÃO ATENDER AOS REQUISITOS VALOR INICIAL R\$: 1.218.862,64 DIVERGENTE DA PROPOSTA INICIAL DE R\$: 1.152.807,61, PORTANTO NÃO EXISTEM ESSE VALOR NO HISTÓRICO DOS PREÇOS INICIAIS E EM NENHUM LANCE. PORTANTO SERÁ REPASSADO PARA O SEGUNDO COLOCADO.

A divergência entre a proposta cadastrada com a em anexo não justifica a desclassificação, visto que esse erro, poderia ser facilmente sanado pela Sra. Agente de Contratação, pois é erro meramente de valores divergentes, porém a proposta estava em conformidade com o edital.

A licitação em sua etapa de lances, ocorreu normalmente, vindo o Recorrente a ser o vencedor da competição com o valor de R\$ 1.104.598,02, porém mesmo com a solicitação de negociação do sistema, ficamos com o Valor de R\$ 1.104.598,00.

Porém a Sra. Agente de Contratação ao conferir as propostas iniciais, averiguou a divergência entre o preço cadastrado, e o preço da planilha em anexo, que estava em conformidade com o edital, de forma a não identificar o Recorrente, um erro que poderia ter sido facilmente sanado e dado sequência ao processo, porém optou pela desclassificação.

Mesmo sendo possível o referido saneamento com fulcro no art. 12, III da lei nº 14.133/2021:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Entretanto, foi dado a empresa J C LOPES NETO que procedesse pela reenviou da proposta atualizada, oportunizando assim o saneamento do mesmo documento:

- [13/06/2024 11:26]

A autoridade responsável pelo processo solicitou o envio de documentos do fornecedor J C LOPES NETO. Documento: solicito a proposta atualizada. Agora o fornecedor pode clicar no botão ENVIAR ARQUIVOS na área de solicitação de documentos, havendo a necessidade de enviar mais de 1 (um) arquivo o mesmo deve enviar os arquivos em extensão .ZIP

O que não foi oportunizado para o Recorrente, sendo que a divergência no valor na planilha não invalidaria o processo licitatório pelo Recorrente, sendo de fácil saneamento e envio no sistema do valor corrigido, não restando dúvida de que poderia ser feito o saneamento do valor ainda na própria sessão, assim como procedeu com a outra empresa licitante.

Data a máxima vênia, mas a INABILITAÇÃO do Recorrente apenas deixa de prestigiar alguns dos princípios legais mais importantes na Administração Pública, o chamado princípio do interesse público e o princípio da razoabilidade.

O “caput” do art. 37 da CF/88 enumera os princípios gerais regentes da Administração Pública. São os “princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. O Estado tem o dever de licitar a compra, o fornecimento e a contratação de bens, obras ou serviços. Tal obrigação é orientada pelo princípio da licitação pública, ao qual explicitou o Ministro Ilmar Galvão, do STF, quando disse:

A Constituição Federal, no art. 37, instituiu princípios destinados à orientação do administrador, na prática dos atos administrativos, de molde a garantir a

boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos, no interesse coletivo, com o que também assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas. (Cf. José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 561) (sem grifos no original)

Entre eles, figura o princípio da licitação pública, previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal do mencionado artigo, conforme o qual:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

Sendo assim constitui o princípio da moralidade pública e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público, o que não aconteceu na presente licitação, onde foi oportunizado a um dos licitantes enviar proposta atualizada e ao Recorrente não, sendo inabilitado de plano.

Desse modo, REQUER a reforma da inabilitação para que o Recorrente seja definitivamente HABILITADO para que possa continuar no certame e proceder pelo envio da proposta atualizada dos valores, e por seu direito, sendo considerado vencedor da concorrência eletrônica 0003/2024 por apresentar a menor proposta.

III. DOS PEDIDOS

Diante o exposto, requer:

- a) Que seja recebido o presente recurso;
- b) a reforma da decisão de inabilitação para que a empresa **ECO CES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, seja definitivamente **HABILITADO**, para que possa continuar no certame, proceder pelo envio da proposta atualizada dos valores, por ser de direito, sendo considerado **VENCEDOR** da concorrência eletrônica 0003/2024 por apresentar a menor proposta;

Hortolândia, SP, 17 de junho de 2024

Nestes Termos,

Pede deferimento.

ECO CES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA